



Vinicius Murat Do Carmo <vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br>

Impugnação PE 90011/2024 - Lote 2 - item 1

1 mensagem


Licitação Greice <licitacao@greice.com.br>

9 de maio de 2024 às 16:37

Para: "codoc@defensoria.rj.def.br" <codoc@defensoria.rj.def.br>, "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>, "nulic@defensoria.rj.def.br" <nulic@defensoria.rj.def.br>, "comat@defensoria.rj.def.br" <comat@defensoria.rj.def.br>, "copat@defensoria.rj.def.br" <copat@defensoria.rj.def.br>

Boa tarde, segue em anexo o pedido de impugnação referente ao PE 90011/2024 - Lote 2 - item 1.
Desde já agradeço e fico no aguardo de um retorno.

Greice Produtos Práticos

 **Impugnação DPRJ.pdf**
215K



Greice Produtos Práticos Ltda
Rua Erwino Roloff, 230, BR 116, Nova Petrópolis / RS
CEP: 95150-000
CNPJ: 07.509.130/0001-01 I.E: 084/0031181
Fone/Fax: (54) 3281-3820
E-mail: licitacao@greice.com.br

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

Greice Produtos Práticos Ltda, CNPJ/MF Nº, 07.509.130/0001-01 sediada, na Rua Erwino Roloff, 230, BR 116, Nova Petrópolis / RS por intermédio de seu representante legal, Sr., **Celso Antônio Fajardo Germano, CPF: 011.448.200-49, RG: 9010406041** com fulcro art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90011/2024** pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

Verificamos a especificação do pregão eletrônico com relação ao Lote 2 - item 1:

LOTE 2	
ITEM 1 - TROCADOR DE FRALDA HORIZONTAL	
Especificações Técnicas Mínimas	
Caraterísticas Técnicas	Imagens Meramente Ilustrativa
Material	Polipropileno Antibacteriano ou material similar de igual ou melhor qualidade
Tratamento	Microban

Equipado com:	Cintos de segurança e dois ganchos embutidos para apoio de bolsas
Suporte	Dois suportes para lenços e acessórios
Dimensões (A x L)	565 mm x 894 mm (dimensões estimadas com possibilidade de variação em até 5% para mais ou menos).
Sistema	Retrátil
Projeção da Parede	Aberto 589 mm / Fechado 100 mm
Tipo de instalação	Parede
Peso Suportado	90 kg
Cor	Escolha por parte da DPRJ mediante catálogo do fabricante, preferência por creme ou branco.
Manual de instrução de uso e montagem	Em língua portuguesa
Acompanha	kit instalação
Marca de Referência	Koala Kare



Na parte que menciona as medidas com projeção na parede, não possui relatado a possibilidade de variação, como consta na parte das dimensões do produto. Além disso, a especificação solicita Suporte - dois suportes para lenços e acessórios. Existe apenas uma empresa no Brasil que possui o produto com essa especificação. Ele é da marca Koala Kare que é oriunda dos Estados Unidos da América e tem somente um importador autorizado que é a empresa Brakey Comercio de Produtos de Higiene Eireli. Como pode ser verificado no site da Koala Kare: <https://www.koalabear.com/find-a-representative/#reps-display>. Sendo que o direcionamento de uma especificação para um produto importado acaba



menosprezando assim a indústria nacional. E para ser reposto é necessário também adquirir o lenço descartável da marca Koala Kare. Ocasionalmente ocasionando um encarecimento da manutenção para a Administração Pública.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O art. 15 § 7º da Lei 8666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação ou direcionamento de especificação para uma marca deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)



A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca, modelo, poderiam atender integralmente o ali mencionado.

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

Termos que pede deferimento.

Nova Petrópolis, 09 de Maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso', is positioned above the typed name of the signatory.

Celso Antônio Fajardo Germano
Procurador
CPF: 011.448.200-49
RG: 9010406041